

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – Poder Legislativo.

EMENTA: Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação de Dotação – Secretaria Municipal de Educação

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídico-legal do Projeto de Lei nº 031/GP/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **visa à abertura de crédito adicional especial** no valor de R\$ 3.082,36 (três mil e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), com **recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária** vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, para fins de atender à **contrapartida municipal na aquisição de material de consumo e permanente** da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

A medida está alicerçada na **Lei Federal nº 4.320/1964** e na **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, devendo ser examinada à luz da legislação vigente e da competência atribuída ao ente federativo para manuseio de seu orçamento público.

Passo a análise jurídica.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

a. DA COMPETÊNCIA:

Os projetos de abertura de crédito ao orçamento municipal, são de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República, e no art. 8, inciso I, da Lei Orgânica Municipal do Município de Primavera de Rondônia.

A iniciativa é de caráter privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 93, inciso III, da referida Lei Orgânica.

Quanto a competência, a assessoria jurídica OPINA favorável a tramitação quando iniciado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

b. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE:

A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 167, inciso V**, estabelece que "é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes".

Com efeito, essa norma implica na obrigatoriedade de que, para qualquer abertura de crédito adicional especial ou suplementar, seja precedida pela devida autorização legislativa e a identificação clara da origem dos recursos que irão financiar a despesa.

Em conformidade com a **Lei nº 4.320/1964**, que regula a matéria orçamentária, o art. 41 classifica os créditos adicionais em três categorias: suplementares, especiais e extraordinários.

O crédito adicional especial, especificamente, destina-se a despesas para as quais não há dotação orçamentária específica.

Assim, para a sua abertura, é imprescindível que haja disponibilidade de recursos e que a sua utilização seja previamente autorizada pela Lei Municipal, conforme o art. 43 da referida Lei, que determina que a abertura desses créditos depende da existência de recursos disponíveis.

Denota-se que o crédito adicional especial objeto da presente proposta será custeado mediante a anulação de dotações orçamentárias originalmente consignadas, em estrita consonância com o disposto no art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

Esse dispositivo legal admite, como fonte de abertura de créditos adicionais, a anulação parcial ou total de dotações previamente autorizadas, desde que tal medida não comprometa a consecução de ações prioritárias previstas na lei orçamentária anual.

No caso vertente, trata-se de abertura de **crédito adicional especial**, destinado a fazer frente a despesa para a qual não existe dotação específica no orçamento vigente, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964.

A iniciativa se ancora, ainda, nos §1º e 2º do art. 43 da referida norma, que exigem, cumulativamente, a existência de recursos disponíveis e autorização legislativa prévia, exigência esta que encontra respaldo constitucional no art. 167, inciso V, da Constituição da República.

A fonte de cobertura do crédito provém da **anulação de dotação da Secretaria Municipal de Saúde**, especificamente da ação governamental intitulada “Manutenção das Atividades – Esporte”, no valor exato do crédito suplementado, correspondente a **R\$ 3.082,36**.

Ressalte-se que a operação orçamentária proposta **preserva o equilíbrio formal da peça orçamentária** e não implica prejuízo à continuidade de políticas públicas essenciais, tratando-se de remanejamento pontual e justificado.

Consoante exposto na **mensagem que acompanha o Projeto de Lei**, o crédito visa à cobertura da **contrapartida municipal para aquisição de material de consumo e permanente vinculado à Secretaria de Educação**, medida que guarda pertinência com o interesse público primário, notadamente por assegurar condições mínimas para o funcionamento adequado das unidades escolares da rede municipal.

O valor pleiteado, embora modesto, reveste-se de **relevância estratégica para a efetiva implementação de políticas públicas no âmbito educacional**, área reconhecidamente prioritária e constitucionalmente tutelada.

A destinação dos recursos, portanto, revela-se legítima, proporcional e compatível com os princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, devendo ser aprovada pelo Legislativo local para que produza os devidos efeitos legais.

No mais, o Projeto de Lei nº 031/GP/2025 encontra-se formalmente instruído, apresentando:

- Identificação precisa da dotação a ser anulada (Secretaria de Saúde);
- Especificação da dotação a ser criada/suplementada (Secretaria de Educação);
- Valor exato da transposição (R\$ 3.082,36);
- Fonte de recursos classificada corretamente (Recursos não vinculados de impostos – código 1.500.0000.0000).

A proposta respeita os critérios estabelecidos pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no que diz respeito à demonstração de adequação orçamentária e financeira da nova despesa.

Tout court.

IV. **CONCLUSÃO**

À luz do exposto, conclui-se que **o Projeto de Lei nº 031/GP/2025, encontra-se formal e materialmente adequado à tramitação legislativa.**

Dessa forma, **não se vislumbra óbice jurídico à aprovação do referido Projeto de Lei**, recomendando-se sua regular tramitação e aprovação por esta Egrégia Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho/RO, 05 de maio de 2025.

LEONARDO FALCAO
RIBEIRO:009414565
28

Assinado de forma digital
por LEONARDO FALCAO
RIBEIRO:00941456528
Dados: 2025.05.05 15:35:33
-04'00'

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408

Stéffano Gustavo de Carvalho Rodrigues
OAB/RO n. 12.734

IFR